



Número: **0600347-49.2020.6.19.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Do Desembargador Federal**

Última distribuição : **28/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Não Apresentação das Contas, Ação Declaratória de Nulidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES (AUTOR)	WILMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10577 509	31/05/2020 15:32	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600347-49.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Não Apresentação das Contas, Ação Declaratória de Nulidade]

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

AUTOR: GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: WILMAR PEREIRA DOS SANTOS - RJ083018

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*), com pedido de concessão de tutela de urgência (id 10557609), ajuizada por **GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES**, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, visando à declaração de nulidade do acórdão proferido por esta Corte na Prestação de Contas nº 0608502-12.

Alega a autora, em síntese, que no curso daquele processo, a citação teria ocorrido por meio eletrônico e não por ato pessoal, contrariando, assim, o determinado nos arts. 52, §7º e 101, §4º, ambos da Res. TSE nº 23.553/2017.

Aduz, ainda, que a Res. TSE nº 23.457/2017, a qual regulamenta Representações Eleitorais, bem como a Lei nº 11.419/2006, ambas aplicáveis em razão do diálogo das fontes, exigiriam o prévio cadastramento em sistema de autocomunicação para admitir-se a citação por e-mail.

Por fim, fundamenta sua tutela antecipada no perigo de dano à requerente, pré-candidata ao cargo de Prefeita de Armação de Búzios, que necessita obter certidão de quitação eleitoral para concorrer ao próximo pleito.

Por tais motivos, pugna pela suspensão, em sede liminar, dos efeitos jurídicos do acórdão que julgou suas contas de campanha não prestadas, bem como pela suspensão do seu processo de regularização até o trânsito em julgado desta querela.

No mérito, pretende a confirmação da tutela de urgência, com a nulidade do seu processo de prestação de contas e que seja julgado extinto, sem resolução do mérito, a petição de regularização das contas, em razão da perda superveniente do objeto.

Acompanham a inicial documentos relacionados aos seus processos de prestação de contas e de petição de regularização do feito contábil.

É o relatório. Decide-se.

O deferimento de tutela provisória de urgência, segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração de elementos que evidenciem cumulativamente (i) a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em espécie, verifica-se a ausência de tais requisitos, pelas razões que passo a expor.

Primeiramente, a autora apresentou Petição de nº 0600397-12.2019.6.19.0000, que tramita sob esta Relatoria (id 10563809), e cujo objetivo precípuo é regularizar as contas eleitorais já devidamente julgadas, retificando eventuais incorreções apontadas.

No entanto, pretende agora, com a presente ação, anular seu processo de prestação de contas, no qual já tacitamente admitiu seu escorrido processamento quando na mencionada Petição de Regularização se omitiu a respeito de vício transrescisório.

Esbarra, assim, em preclusão lógica, bem como no que a doutrina denomina de proibição ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), porquanto a solução almejada encontrar-se-ia na contramão da boa-fé objetiva processual, revelada pelo dever das partes de lealdade e preservação da transparência e higidez dos atos, consoante estabelecem os arts. 5º e 77 do CPC/2015.

Como cediço, a mera regularização das contas não afasta o impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da respectiva legislatura, conforme disciplina o art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. Desta feita, pretende agora a desconstituição do julgamento das contas não prestadas, de forma claramente oportunista, já que se revela único meio hábil para retomar seu direito a ser votada no pleito vindouro.

Ainda que assim não fosse, ao se observar o presente requerimento de urgência, pautado na necessidade de se obter certidão negativa para concorrer ao próximo certame, é possível entrever que o propósito imediato de retomada da capacidade eleitoral passiva se funda em frágil alegação de nulidade citatória.

Nesse ponto, convém salientar que não apresentadas as contas pela candidata no prazo legal estabelecido no *caput* do artigo 52 da Resolução TSE n.º 23.553/17, procede-se à sua citação, nos termos do §6º, IV, e §7º, do mesmo dispositivo legal, como bem destacou a própria requerente no bojo de sua inicial.

Para melhor entendimento, necessária a transcrição do teor da norma mencionada:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

(...)

§ 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

IV - o omissis será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

(...)

§ 7º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 101 e seguintes desta resolução.

Quanto ao artigo 101 referido no §7º do artigo 52 acima, estabelece o seu §4º que "*na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas*" (grifo nosso).

O artigo 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.547/17, por sua vez, é expresso no sentido de que "*no período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação*" (grifo nosso).

Cotejando sistematicamente as regras em comento ao caso concreto, verifica-se, à primeira vista, a correção da citação realizada mediante correio eletrônico pela Secretaria Judiciária.

Em primeiro lugar, tem-se por premissa que a utilização do termo "pessoal" para a citação dos omissos, a que se refere o art. 52, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, apenas tem por finalidade evitar as diligências fictas para a constituição da relação processual, tais como aquelas realizadas por meio de edital ou Diário de Justiça eletrônico.

No mais, entende-se por ato pessoal qualquer outro meio passível de comunicação direta com o citando, tais como correios, oficial de justiça ou mesmo endereço eletrônico, desde que, nesse caso, tenha sido previamente cadastrado nos assentamentos desta especializada.

Basta analisar a redação do art. 101, § 4º, supra transcrito, indicativa de notificação pessoal na forma do art. 8º da Res. TSE nº 23.547/2017, que, a seu turno, prevê a modalidade do correio eletrônico.

Nesse ponto, mister destacar que na Prestação de Contas da autora não havia, no momento da citação, advogado constituído ou mesmo apresentação de contas anterior que permitisse a incidência do procedimento de intimação previsto no artigo 101, §§2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.553/17 (DJe ou, quando da inexistência na localidade, oficial de Justiça ou AR).

Por conseguinte, o meio adequado para citação, em casos de ausência de representação processual, passa a ser aquele disciplinado na regulamentação específica da norma emprestada (Res. TSE nº 23.547/2017 que trata das representações, reclamações e pedidos de resposta) que expressamente determina a preferência pela comunicação eletrônica previamente cadastrada nesta especializada quando do registro de candidatura.

Nem se argumente que a citação por meio eletrônico estaria limitada ao interregno de 15 de agosto até a data da diplomação, (art. 8º, § 1º, da Res. TSE nº 23.547/2017), de modo a abarcar apenas os candidatos eleitos, cujas prestações são primeiramente processadas, ainda dentro desse período.

Ora, ao assim dispor, a norma não excluiu a possibilidade de realização de tal modalidade fora do período eleitoral, mas apenas orientou o próprio Judiciário a adotá-la, “preferencialmente”, naquele interregno.

Desse modo, observa-se prejudicada a alegação autoral de descumprimento de exigência de “prévio cadastramento em sistema de autocomunicação”, porquanto resta evidente sua existência quando do registro de candidatura realizado anteriormente, com a plena anuência da peticionante.

Mais do que isso, em obediência ao denominado diálogo das fontes, também mencionado pela requerente, a observância às normas que escapam à seara eleitoral tampouco socorre ao seu pleito, tendo em vista que o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao estabelecer o caráter preferencial das citações e intimações, por meio eletrônico, conforme previsto nos artigos 246, inciso V e 270, do CPC:

Art. 246. A citação será feita:

(...)

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Não se olvide que a matéria ventilada na presente demanda já foi devidamente enfrentada em outras arguições de nulidade nesta Corte, que se posicionou pela improcedência do pedido anulatório. (Pet 0600657-89, Rel. Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota, Pub. DJE 17.02.2020; Pet. 0600012-30, Rel. Ricardo Alberto Pereira, Pub. DJE 04.05.2020; 0600207-15, Rel. Kátia Valverde Junqueira, Pub. DJE 29.05.2020).

Some-se a todos esses argumentos, o fato de a citação para a apresentação das contas já se afigurar uma benesse normativa, uma vez que aqueles que se propõem a ocupar um cargo eletivo como representantes populares deveriam minimamente e de antemão estar cientes de suas obrigações perante à Justiça Eleitoral.

Por fim, há de se enfatizar que a *Querela Nullitatis* visa desconstituir a coisa julgada, deste modo, a concessão da antecipação de seus efeitos só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, nas quais o vício insanável se mostre de forma evidente, o que não se percebe no presente caso.

Nesse contexto, a total ausência da plausibilidade do direito invocado e a sua frágil alegação de urgência afastam a possibilidade de concessão da tutela perquirida.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a peticionante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à PRE.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, de maio de 2020.

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Relator